



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13847.000027/95-36
Recurso nº : 14.979
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MAURÍCIO MOREIRA
Recomida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 106-11.103

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13874.000027/95-36
Acórdão nº : 106-11.103

Recurso nº : 14.979
Recorrente : MAURÍCIO MOREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO de fls. 03, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-base de 1993, onde foi exigido o pagamento de imposto suplementar no valor de 14.665,86 UFIR, acrescido de multa de ofício de 7.332,94 UFIR.

Em face deste lançamento, apresentou o contribuinte impugnação à notificação (fls.01/02) na qual refuta o não acolhimento pelo fisco das deduções escrituradas no livro caixa e lançadas na declaração de rendimentos.

Às fls. 53/55, foi proferida Decisão nº 11.12.60.0/0884/97, retificando o lançamento, para adequá-lo à legislação de regência, mas mantendo, entretanto, a glosa da dedução pleiteada na rubrica "livro-caixa", constatado que foi que o interessado não atendeu à intimação que lhe exigiu os documentos comprobatórios das despesas correspondentes.

Cientificado regularmente da decisão em 18/07/97, o contribuinte dela recorre em 28/07/97 (fls.62/64), formulando pedido de reforma da decisão, socorrendo-se do ensejo para acostar toda a documentação comprobatória das despesas, livros-caixa, demonstrativo de receitas/despesas referente ao período de janeiro a dezembro de 1993 (fls. 65/237), com o fito de comprovar a dedutibilidade destas despesas.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13874.000027/95-36
Acórdão nº : 106-11.103

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto em conformidade com o prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando, assim, presente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Em face disto, conheço do recurso apresentado.

2. Impende, neste ensejo, fazer-se referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fl.03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho

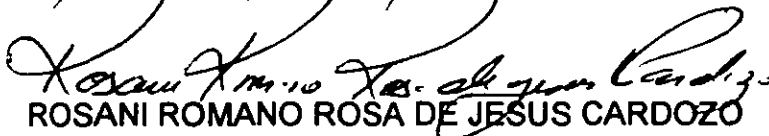
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13874.000027/95-36
Acórdão nº : 106-11.103

Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO efetuado às fls. 02 destes autos, por todos os motivos expostos, devendo-se iniciar o presente processo administrativo da forma regular e com observância de todos os requisitos prescritos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13874.000027/95-36
Acórdão nº : 106-11.103

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 15/03/2000.


**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**